CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 02

Excelentíssimo Senhor

Carlos Roberto da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Venho por meio deste, encaminhar um Projeto de Lei Ordinária de minha autoria, que "Estrutura a Política Municipal de Assistência ao Idoso, Cria o Conselho Municipal do Idoso, Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.", para análise da Procuradoria Jurídica do mesmo e do Departamento Legislativo desta Casa, visando adequações para que o projeto em questão possa ser lido, discutido e votado no Plenário da Câmara Municipal de Andradas.

Grato pela costumeira atenção, aguardo deferimento.

Andradas, 25 de junho de 2020.

REGIS BASSO ANDRADE

Vereador

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 301
26 JUN. 2020
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ARIDUANA
Fls. 03

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

ESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Assistência ao Idoso, instituída e regulamentada por esta lei, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se idosa toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 2º O Poder Público Municipal, admitida a participação de entidades não governamentais, promoverá programas especiais, tendo como propósitos e princípios:

I- prestar assistência social e material aos idosos de famílias de baixa renda, até sua reintegração na sociedade;

II- oferecer a garantia de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua reintegração na sociedade;

III- assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, defendendo seu bem estar e o direito à vida;

IV- assegurar a proteção contra todo e qualquer tipo de discriminação;

V- viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;

VI- priorizar o atendimento ao idoso através de suas próprias famílias e, na impossibilidade, promover o atendimento asilar;

VII- promover a capacitação e a reciclagem dos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 04

VIII- garantir acesso adequado nos logradouros e edifícios de uso público, bem como nos veículos de transporte coletivo urbano;

IX- implementar sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

X- estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

XI- priorizar o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

XII- apoiar estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

XIII- instalar e manter núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de idosos vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio, integrados ao atendimento psicológico e social;

XIV- criar centros de convivência e lazer e de amparo à velhice;

XV- preparar, através de instituição adequada, programas de pré-aposentadoria;

XVI- priorizar o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à dignidade, à cultura, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

XVII- colocar o idoso a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, discriminação, crueldade e agressão.

Art. 3º A coordenação geral da Política Municipal de Assistência ao Idoso compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal do Idoso.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI -, órgão permanente, deliberativo e paritário, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e das organizações representativas da sociedade civil ligadas à área:

I- um membro titular e outro suplente da Prefeitura Municipal de Andradas;

II- um membro titular e outro suplente da Câmara Municipal de Andradas;

III- um membro titular e outro suplente da OAB de Andradas;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 05
98

IV- um membro titular e outro suplente do Asilo Local;

V- um membro titular e outro suplente dos Assistentes Sociais;

VI- um membro titular e outro suplente de Conselheiros Tutelares;

VII- um membro titular e outro suplente do Andradas-Prev;

VIII- um membro titular e outro suplente da Secretaria Municipal de Educação;

IX- um membro titular e outro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

X- um representante de sindicatos, associação de idosos ou entidades patronais.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas áreas representativas e designados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º - O órgão ou entidade que, por qualquer motivo, renunciar à sua representação ou deixar de existir, será substituído por outro órgão ou entidade representativo do mesmo segmento, através de processo seletivo.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal do Idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal de Assistência ao Idoso, bem como a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

I- Assembléia Geral;

II- Diretoria.

Art. 7º A Assembléia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso e a ela compete exercer o controle da Política Municipal de Assistência ao Idoso, na forma da legislação vigente.

Art. 8º A Diretoria do Conselho será composta por um Presidente, um Vice Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário que serão escolhidos dentre os seus

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 06

membros, em quorum mínimo de 2/3 (dois terços), eleitos pela Assembléia Geral, na primeira reunião, que será presidida pelo Conselheiro mais velho.

Parágrafo único. As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas em Regimento Interno.

Art. 9º Ao Município, compete:

I- coordenar as ações relativas à Política Municipal de Assistência ao Idoso;

II- participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Assistência ao Idoso;

III- promover as articulações entre os órgãos públicos municipais necessários à implementação da Política Municipal de Assistência ao Idoso;

IV- elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la à apreciação do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Art. 10 - As Secretarias Municipais das áreas de assistência social, de saúde, de esportes e de educação e cultura deverão elaborar propostas orçamentárias no âmbito de suas competências, visando à execução de programas municipais ligados à Política Municipal de Assistência ao Idoso.

Art. 11 - As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial, com atuação na área do idoso, deverão cadastrar-se no CMI.

Art. 12 - Após a posse de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CMI deverá elaborar o Regimento Interno, depois de aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§1º. Após Regimento Aprovado, o mesmo deverá ser encaminhado à Câmara Municipal de Andradas na forma de um Projeto de Lei, para que seja lido, discutido e votado em plenário pelos vereadores para sua respectiva aprovação.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, destinado a gerir, captar e fiscalizar os recursos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos voltados à promoção da autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 07

Parágrafo único. O Fundo de que trata este artigo será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, ouvido o CMI, que indicará as prioridades e os critérios para aplicação dos recursos a ele vinculados.

Art. 15 - O Fundo será constituído por:

I- dotação e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

II- repasses de outras instâncias governamentais;

III- doações, legados, auxílios e contribuições;

IV- resultados financeiros de campanhas coordenadas pelo CMI;

V- rendas eventuais provenientes de festas, promoções, juros de depósitos e aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei;

VI- demais recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Qualquer doação que não sirva diretamente aos propósitos dos idosos e do CMI será convertida em dinheiro, mediante licitação, respaldadas suas modalidades.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta bancária específica, a ser movimentada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados em:

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, desenvolvidos pelas entidades governamentais e não governamentais;

II- aquisição de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais executados pelas entidades públicas que prestam atendimento aos idosos;

III- construção, ampliação, reforma, aquisição ou locação de imóveis destinados à prestação de serviços ao idoso;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 08

IV- desenvolvimento de fóruns, pesquisas e estudos sobre temas atinentes ao idoso, destinados a subsidiar a formulação de diretrizes vinculadas à Política Municipal de Assistência ao Idoso;

V- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal para atuação nos planos, programas e projetos voltados para os idosos;

VI- pagamento de Benefício de Prestação Continuada devido ao idoso, na forma do que prescreve a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS);

VII- despesas com a administração e funcionamento do CMI.

§ 1º - A aplicação dos recursos financeiros a que se refere o inciso VII deste artigo não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do montante disponível no Fundo Municipal do Idoso, em cada exercício.

§ 2º - Farão jus à utilização de recursos do Fundo as entidades não governamentais sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pelo Município, cadastradas e credenciadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

§ 3º - O acesso ao Fundo Municipal do Idoso pelas entidades mencionadas no § 2º deste artigo se dará por meio de convênios ou termos congêneres, firmados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal do Idoso o saldo da conta bancária específica, mencionada § 3º, do art. 15 desta Lei passará a integrar os Cofres Públicos do Município.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis ou imóveis necessários à implantação, funcionamento e à formação do patrimônio do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 19 - As normas sobre controle, prestação e tomadas de contas do Fundo Municipal do Idoso serão objeto de sua regulamentação.

Art. 20 - O Fundo Municipal do Idoso será regulamentado pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Idoso, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls: 09

Art. 21 - Com a instituição e a implementação da Política Municipal de Assistência ao Idoso, compete aos órgãos e entidades públicos:

I- Área de Assistência Social:

a) viabilizar a execução de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento aos idosos através de centros de convivência, centro de cuidadores diurnos, oficinas de trabalho, atendimento domiciliar, casas lares e outros;

c) promover encontros, simpósios e seminários específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, pesquisas de avaliação com coletas de dados e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de pessoal para atendimento ao idoso.

II- Área da Saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento oferecidos pelo Sistema de Saúde Pública;

b) viabilizar programas com medidas profiláticas com o objetivo de prevenir, proteger e recuperar a saúde do idoso;

c) adotar e aplicar normas de serviços às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor do Sistema Único de Saúde;

d) oferecer treinamento às equipes interprofissionais que desenvolvam trabalho com os idosos;

e) incluir a especialidade de geriatria no atendimento público de saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 10

f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação.

III- Área da Educação e Cultura:

a) adequar-se a currículos, metodologias e materiais didáticos, aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação a fim de eliminar preconceitos e informar sobre o processo natural de envelhecimento;

c) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar as diferentes formas do saber;

d) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

e) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais promovidos pela iniciativa privada, mediante preços reduzidos e gratuitamente nos eventos promovidos em próprios do Município;

f) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

g) valorizar o registro da memória e transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

IV- Área do Trabalho:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso, quando da sua participação do mercado de trabalho, nos setores públicos e privados;

b) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadorias nos setores públicos e privados, com antecedência mínima de dois anos do afastamento.

V- Área de Planejamento:

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
Fls. 11
18

a) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

b) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

c) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitação e adaptação de moradias, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção.

VI- Área de Assessoria Jurídica:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação de normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus deveres.

VII- Área de Esportes:

a) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º. Para efeito do disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso V deste artigo, fica estabelecida para atendimento prioritário à pessoa idosa, a reserva mínima de 3% (três por cento) do número total de unidades habitacionais oferecidas à população, tanto através do Plano Municipal de Habitação Popular quanto dos programas habitacionais dos quais venha participar o Município.

§ 2º. Nos termos da Lei Federal 12.419, de 9 de junho de 2011, as unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

Art. 22 - Todo o cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente, qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGIS BASSO ANDRADE
Vereador